



Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Informação nº 380/2023

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que altera o art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 8.559/2020 que “Altera o art. 2º da Lei 8559/2020, que altera a redação do inciso III, do Art. 1º, §1º da Lei 7.222/2012”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 08/2023, pois além de desatender as regras de legística, é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, portanto, é formalmente inconstitucional.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 10.576/2023, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 08/2023, de iniciativa do Legislativo, que segundo disposto na ementa que o acompanha, “Altera o art. 2º da Lei 8559/2020, que altera a redação do inciso III, do Art. 1º, §1º da Lei 7.222/2012”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei, de origem parlamentar, conforme se depreende de sua parte normativo, tem como objeto dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.222/2012, que trata do prazo de vistoria dos veículos de transporte escolar.

Não obstante, a matéria que pretende o parlamentar apresentar alterações, está consolidada nos termos da Lei nº 6.408/2007 que “Estabelece normas para execução de vistorias aos permissionários e concessionários de veículos de aluguel providos de taxímetro, transporte coletivo

urbano, veículos de fretamento e transporte escolar". Portanto, considerando o disposto no art. 12, inciso III da Lei Complementar nº 95/1997, que trata de norma gerais de legística aplicada a formação das leis, a alteração pretendida nos termos dos dispositivos que acompanham a parte normativa, independentemente se já alterados por outras leis municipais, como é o caso do art. 1º, §1º, inciso III, devem referir que a alteração se aplica à "lei raiz", e não a outras leis posteriores que a tenham alterado, como apresentado no Projeto de Lei nº 08/2023.

2. A redação atual do art. 1º, §1º, inciso III, da Lei Municipal nº 6408/2007, e a seguinte:

Art. 1º [...]

§ 1º Os veículos que trata o Art. 1º desta Lei terão os seguintes prazos para vistorias:

[...]

III - Veículos de transporte escolar:

a) até dez anos de modelo de fabricação a cada 180 dias;

b) de dez a quinze anos a cada 90 dias; (Redação dada pela Lei nº 7222/2012)

Com a alteração proposta o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Os veículos que trata o artigo 1º desta Lei terão os seguintes prazos de vistorias:

[...]

III - Veículos de transporte escolar:

a) Até vinte anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias. (NR)

Portanto, como se verifica na comparação dos dispositivos acima, a intenção do proponente é alterar o prazo de vistoria dos veículos de transporte escolar, que, atualmente, é fixado em até 180 dias para aqueles que tenham até dez anos de modelo de fabricação (a) e, em 90 dias para aqueles

veículos com dez a quinze anos (b), para 180 dias para os veículos com até vinte anos de modelo de fabricação.

Dito isso, a definição por lei local do tempo de vida útil dos veículos do transporte escolar tem relação com a função de gestão, própria do Executivo, de modo que a alteração por meio de lei de iniciativa do Legislativo, como pretende o proponente por meio do Projeto de Lei sob análise, agride o princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.

Ilustram esse entendimento as ementas das decisões do Tribunal de Justiça do Estado cujas ementas abaixo colacionamos:

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI Nº 8.259, DE 16.02.2018 DE CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, "D", E ART. 82, III E VII, CE/89. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de 16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa legislativa que, a par de aumentar a vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, "d", e 82, III e VII, CE/89. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.192/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, II, III e VII, da CERGS. 2. A Lei Municipal nº 3.192/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.061/99 e amplia para as entidades escolares que atuam na educação básica a possibilidade de explorar serviço de transporte escolar, bem como possibilita a realização de contrato de prestação de serviço diretamente com o proprietário do veículo. Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo referida Lei Municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os



poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078586427, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-11-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2013).

3. Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 08/2023, pois além de seu texto ser incongruente com o restante da norma, é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, portanto, é, ainda, formalmente inconstitucional.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 169446713585716837	
---	--	---